



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer destinação de percentual da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural recebida pela União, para o financiamento de kits tecnológicos educacionais para estudantes da educação básica da rede pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 21/05/2025 16:48:48.240 - Mesa

PL n.2434/2025

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para estabelecer destinação de percentual da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural recebida pela União, para o financiamento de kits tecnológicos educacionais para estudantes da educação básica da rede pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Do montante da União a ser aplicado na área de educação de que trata o art. 2º, vinte por cento deve ser destinado ao financiamento de Kits tecnológicos educacionais voltados a estudantes da educação básica da rede pública de ensino.

I – O benefício abrangerá prioritariamente estudantes matriculados no ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e no ensino médio, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – Será observada prioridade de atendimento às regiões Norte e Nordeste, especialmente nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e com deficiência de acesso à infraestrutura digital.

III – Terão preferência os estudantes residentes em áreas de alta vulnerabilidade social, incluindo comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e rurais com baixa cobertura de conectividade.



IV – Os kits tecnológicos compreenderão dispositivos digitais, como tablets ou notebooks, e subsídio para acesso à internet, com especificações técnicas mínimas para o uso pedagógico, definidas em regulamento.

V – As famílias beneficiárias contribuirão com uma taxa simbólica mensal, cujo valor e forma de recolhimento serão definidos em regulamento, com o objetivo de promover a conscientização para o uso responsável e a conservação dos equipamentos.

VI – Será estabelecido um sistema nacional de controle, rastreamento e fiscalização, com a finalidade de coibir desvios de finalidade, fraudes e uso indevido dos recursos públicos destinados ao programa, com participação de órgãos de controle e auditoria independentes.

VII – Fica o Congresso Nacional autorizado a realizar, a cada 8 (oito) anos, revisão obrigatória da execução do programa, com base em relatórios de avaliação de impacto educacional, social e intelectual.

VIII – A regulamentação específica desta Lei deverá estabelecer:

- a) As metas educacionais e sociais a serem atingidas com o programa;
- b) Os mecanismos de monitoramento e aferição de impacto;
- c) A definição das responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução local do programa;
- d) Critérios rigorosos de elegibilidade e de acompanhamento das famílias e estudantes beneficiados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar 20% dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural recebidos pela União na área de educação à criação de um programa nacional de fornecimento de kits tecnológicos para estudantes da educação básica pública.



A desigualdade digital é uma das faces mais visíveis da exclusão educacional no Brasil. Dados da pesquisa TIC Educação 2023 revelam que mais de 4 milhões de estudantes brasileiros da educação básica não têm acesso adequado à internet em casa. A situação é especialmente crítica nas regiões Norte e Nordeste, onde comunidades inteiras enfrentam dificuldades estruturais para conexão à rede mundial de computadores e acesso a dispositivos eletrônicos.

No estado de Roraima, essa realidade é ainda mais grave. Em muitos municípios, a baixa cobertura de conectividade e a falta de investimentos em tecnologia nas escolas limitam seriamente o desempenho acadêmico de crianças e adolescentes. Dados do Censo Escolar 2022 indicam que mais de 60% das escolas rurais em Roraima não possuem acesso adequado à internet. Estudantes indígenas, ribeirinhos, quilombolas e moradores de áreas remotas sofrem com a ausência de infraestrutura digital mínima, o que compromete não só o aprendizado, mas também o próprio direito à educação.

Além disso, muitos alunos precisam se deslocar por longas distâncias para frequentar a escola, frequentemente em áreas de difícil acesso e sem transporte escolar regular. Essa precariedade impacta diretamente o rendimento escolar e acentua as desigualdades. Professores, por sua vez, enfrentam enormes desafios para realizar práticas pedagógicas atualizadas, já que faltam recursos, formação continuada com suporte tecnológico e acesso a plataformas digitais.

A pandemia da COVID-19 escancarou o abismo digital existente no país. A falta de equipamentos e de conectividade condenou milhões de estudantes ao retrocesso educacional, aprofundando a evasão e a defasagem escolar. O retorno ao ensino presencial não anulou a necessidade de políticas digitais permanentes, pelo contrário — a integração da tecnologia ao ambiente educacional tornou-se um requisito essencial à qualidade da educação.

Neste cenário, o presente projeto cria um mecanismo de resposta eficaz, equitativo e permanente, por meio de uma fonte de



financiamento estável — os royalties e participações especiais do petróleo e gás natural. Os kits tecnológicos educacionais, compostos por tablets ou notebooks com acesso à internet, visam garantir que nenhum estudante seja privado de oportunidades pedagógicas por falta de meios digitais.

O projeto estabelece, ainda: Prioridade para as regiões Norte e Nordeste; Contribuição simbólica mensal das famílias para fomentar o cuidado e a valorização do equipamento; Um sistema robusto de controle e fiscalização, com mecanismos anticorrupção e de transparência, com envolvimento de órgãos de controle independentes; Revisão obrigatória pelo Congresso Nacional a cada 8 anos, com base em avaliações técnicas de impacto educacional, social e intelectual; A obrigatoriedade de edição de norma específica para regulamentação, com definição de metas, indicadores e estratégias de execução.

Essa iniciativa dialoga com boas práticas internacionais. Países como Uruguai (Plano Ceibal), Portugal (Escola Digital) e Colômbia (Computadores para Educar) são exemplos de programas públicos que proporcionaram impacto positivo no desempenho escolar ao garantirem acesso digital universalizado para estudantes da educação básica.

Ao propor essa alteração legislativa, reafirma-se o compromisso com uma educação pública moderna, acessível, inclusiva e de qualidade, como forma de combater desigualdades históricas, promover a justiça social e construir um país mais desenvolvido e digitalmente integrado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.858, DE 9 DE<br/>SETEMBRO DE 2013</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201309-09:12858">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201309-09:12858</a> |
|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**